



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1994
C	Rubrica

Processo nº 10880.044030/90-80

Sessão de : 04 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.303

Recurso nº: 92.040

Recorrente: OSVALDO ALVES DA SILVA

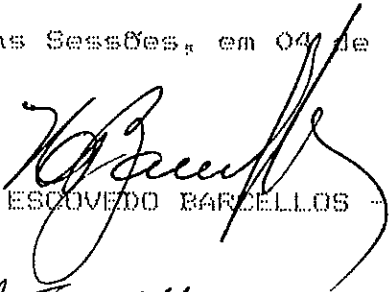
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

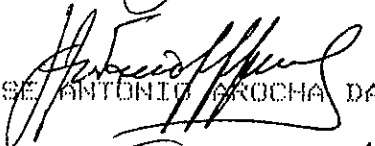
ITR - LANÇAMENTO. E devido o lançamento do ITR ao contribuinte que esteja cadastrado no INCRA como legítimo proprietário do imóvel rural, até prova em contrário. Recurso negado.

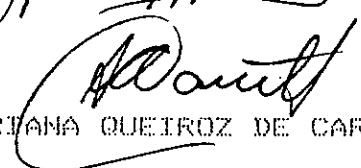
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO ALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO BROCHA DA CUNHA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES, JOSE CABRAL GAROFANO e OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

APM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.044030/90-80
Recurso nº: 92.040
Acórdão nº: 202-06.303
Recorrente: OSVALDO ALVES DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 112.256,78, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Alvorada", cadastrado no INCRA sob o código 901.024.045.349-3, localizado no Município de Barra do Garças-MT.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, o notificado procedeu à impugnação de fls. 01, alegando que o aludido imóvel foi alienado em 18.06.79, conforme cópia xerográfica da Procuração Pública anexada às fls. 03.

As fls. 05, o Serviço de Tributação da DRF- Presidente Prudente solicitou que o contribuinte apresentasse a certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis, com averbação de venda. Ao final, informa-se que o não-atendimento ao solicitado dentro do prazo estabelecido implica o prosseguimento da cobrança do débito.

Deixando o contribuinte de apresentar a documentação necessária à instrução do processo, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente que, às fls. 07/08, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão:

"IIR/1990 - Mantém-se o lançamento em nome do contribuinte que intimado a apresentar documentos para complementar a instrução do processo e possibilitar sua apreciação, deixou de fazê-lo. Impugnação indeferida. Lançamento procedente."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o notificado interpôs o tempestivo Recurso de fls. 12, através do qual apresenta cópia xerográfica do Contrato de Compra e Venda realizado em 15/05/80 (fls. 13 e 14).

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.044030/90-80

Acórdão nº: 202-06.303

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Considerando que o Recorrente não apresentou documentos que comprove a efetiva alienação do imóvel, passado em cartório, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA